PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PLP 191/2015 I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 191, de 2015, altera a lista de serviços anexa à Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Lei Complementar n.º 116/03), para nela incluir, expressamente, os serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, por telefonia móvel, transmissão por satélites, rádio e por qualquer outro meio (excetuados os serviços de telecomunicação prestados pelas empresas regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que ficam sujeitos ao ICMS).

A inclusão de novo item na lista de serviços do ISSQN mostra-se necessária para que ele não seja confundido com o item 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes em que o imposto é devido no local dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, acrescentado pelo texto original do Projeto de Lei Complementar, na forma como ele foi apresentado ao Senado Federal.

Isso na medida em que, diferentemente do subitem 11.02, o tributo relacionado ao 11.05 (acatado pela emenda de plenário 3) será devido na sede da empresa de monitoramento e rastreamento, quando esse serviço for realizado à distância no caso de veículos, cargas, pessoas e semoventes que estiverem em circulação ou movimento.

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 emendas de Plenário. A emenda nº 4 não obteve o apoiamento necessário.

II - VOTO DO RELATOR

• I – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade,





- juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de Plenário 1, 2 e 3;
- II pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário, e no mérito, pela rejeição das emendas 1 e 2, e pela aprovação da emenda 3, na forma da subemenda substitutiva global apresentada:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 191/2015

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	
60	
	8
2º	

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05 de Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.





Art.	20	Acresce	nta	-se o	sub	iten	n 1:	1.05 a	list	a de s	erviços a	ane	xa à	a Lei
Com	ıple	mentar	no	116,	de	31	de	julho	de	2003,	passam	ı a	vig	orar
com	a s	seguinte	rec	dação	:									

"11

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)



